



LICENÇA POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A)

DEFINIÇÃO

Licença que poderá ser concedida ao servidor por prazo indeterminado para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Observação: Caso se trate de Licença por motivo de deslocamento de cônjuge ou companheiro com <u>Exercício Provisório</u>, consulte a norma "Exercício Provisório", disponível no site da PRORH.

REQUISITOS BÁSICOS

Cônjuge ou companheiro (a) ser deslocado (a) para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo em decorrência de motivo alheio a sua vontade.

DOCUMENTAÇÃO (Art. 5º da Instrução Normativa nº 34/2021)

- Ato que determinou o deslocamento (transferência de ofício) do cônjuge ou companheiro (a), em decorrência de motivo alheio a sua vontade, com data de início ou diploma de mandato eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou outro documento oficial;
- 2. Certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento.

INFORMAÇÕES GERAIS

Concessão

- 1. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. (Art. 84, caput e § 1º da Lei nº 8.112/90)
- Caso a licença para acompanhar o cônjuge seja concedida ao servidor que se encontra em cumprimento do estágio probatório, o estágio deverá ser suspenso a partir do dia da concessão da licença, a qual será concedida sem vencimentos. (Item 4 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 65/2011)
- 3. Essa licença deverá ser solicitada mediante requerimento do servidor, dirigido à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de origem, que analisará e em caso de deferimento, adotará as providências necessárias à publicação do ato em boletim de pessoal ou serviço ou no Diário Oficial da União, conforme o caso. (Art. 2º da Instrução Normativa nº 34/2021)
- 4. Cabe ao Ministro de Estado autorizar a licença para acompanhamento de cônjuge ou





companheiro (a). (Art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2021)

- 5. A licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro será concedida quando o cônjuge ou companheiro desempenhar suas atividades no setor público ou no privado e for deslocado em decorrência de motivo alheio a sua vontade. (<u>Art. 4º, parágrafo único, inciso II</u> da Instrução Normativa nº 34/2021)
- 6. Apesar de a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e o exercício provisório estarem visceralmente ligados à manutenção da unidade familiar, cuja proteção foi garantida pelo art. 226 da Carta Constitucional de 1988, não se pode entendê-la dissociadamente dos demais preceitos constitucionais e regramentos da Lei nº 8112, de 1990. Significa dizer que a licença e o exercício provisório apresentados pelo art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em quaisquer situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causados por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro. (Item 19, alínea "a", da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP n°164/2014)
- 7. O *caput* do artigo 84 da Lei nº 8.112/1990 não limitou a possibilidade de concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge aos casos em que o cônjuge do servidor também seja servidor público. Esta hipótese foi prevista expressamente no § 2º do citado artigo, que trata do exercício provisório. (Item 9 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 65/2011)
- 8. Os dois institutos (a licença e o exercício provisório) **não podem ser considerados discricionários**, pois diante de situação (deslocamento por motivação profissional) que, comprovadamente, não tenha sido ocasionada pelo servidor (ocorrido no interesse da Administração) ou por seu cônjuge, deverá a Administração conceder primeiro e quando atendido o disposto no §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, o exercício provisório e, não sendo possível, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro. (<u>Item 19, alínea "b", da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP n°164/2014</u>)
- O processo de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, no caso de docentes, deverá contar com a anuência do Chefe do Departamento ou Diretor da Unidade. (Ofício Circular CPPD nº 014/2018)
- 10. Verifica-se a impossibilidade de concessão da licença por motivo de afastamento de cônjuge, haja vista que a nomeação e posse em cargo público em localidade diversa de sua morada não se caracterizam deslocamento e desse modo a solicitação não atende aos requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei nº 8.112/1990. (Item 4 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 142/2014)
- 11. Verifica-se a impossibilidade de concessão da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ao interessado, em virtude de o deslocamento do cônjuge ter ocorrido anteriormente à sua posse no cargo público, pois não houve o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990. (Item 6 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 496/2012)
- 12. Nos casos de afastamento para cursar doutorado no exterior não enseja a concessão de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório, tendo em vista que o servidor foi afastado do exercício de seu cargo efetivo e não deslocado por força de ato de ofício da Administração, para outro ponto do território nacional para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, nos termos do artigo 84 da Lei 8.112, 1990. (Item 17 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP n°164/2014)





Disposições Gerais

- 13. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. (Art. 82 da Lei nº 8.112/90)
- 14. A Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, prevista no § 1º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, tem a finalidade de garantir a unidade familiar, ao permitir ao servidor acompanhar o cônjuge em seus deslocamentos, em respeito ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, e será utilizada nos casos em que a situação do servidor não atender às regras e procedimentos que possibilitem a efetivação do exercício provisório. Neste caso a licença se dará por prazo indeterminado e sem direito à remuneração. (Item 24 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 135/2013)
- 15. É de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar se as licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório a serem perfectibilizadas em seu âmbito se amoldam às disposições apontadas pelo órgão central do SIPEC. (Item 19, alínea "d", da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP n°164/2014)
- 16. Será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais. (Art. 183, § 3º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 10.667/2003 e Art. 16, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)
- 17. Para manutenção do vínculo ao PSS na hipótese de Licença por motivo de afastamento do cônjuge, deve-se observar o seguinte: (Art. 16, § 1º ao §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013)
 - a) a opção ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado;
 - a contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor;
 - c) o servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento.
- 18. O Participante Ativo Normal ou Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha (§§ 6, 7 e 8 do Art. 5 da Seção II do Capítulo III do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal 2021):
 - a. o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Normal;
 - b. o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Alternativo;





- c. Nas hipóteses das alíneas "a" e "b", o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.
- 19. Férias, deslocamentos, remoção, licenças e afastamentos podem impactar negativamente no desenvolvimento dos trabalhos apuratórios das comissões de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, sendo possível, de forma justificada, suspender a fruição ou indeferir os pedidos relacionados a tais benefícios. (<u>Item 10.1.1 do Manual de Processo Administrativo</u> <u>Disciplinar da CGU 2021</u>)

FORMULÁRIO (disponível no SEI/UFMG):

108 Licença Deslocam. Cônjuge/Comp. 01Reguerimento.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Artigo 81, inciso II; artigo 82 e artigo 84 e parágrafo primeiro, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
- 2. Artigo 18, artigo 83, parágrafos 1º e 2º e artigo 84, parágrafo segundo, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
- 3. Artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
- 4. Artigo 18, parágrafo segundo, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
- 5. Artigo 183, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112 de 11/12/90 (DOU 12/12/90) incluído pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003 (DOU 15/05/2003).
- 6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP n° 65, de 14/02/2011.
- 7. Artigo 16 da Instrução Normativa RFB n° 1.332, de 14/02/2013 (DOU 15/02/2013).
- 8. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP n° 135, de 16/05/2013.
- 9. Artigo 5°, parágrafo 6° ao 8º, Seção II, Capítulo III do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal, aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS n° 44/2013 (DOU 04/02/2013), alterado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS n° 317/2014, (DOU 26/06/2014), pela Portaria DITEC/PREVIC/MF nº 311/2016 (DOU 11/07/2016) e pela Portaria DITEC/PREVIC/MF nº 167/2021 (DOU 19/03/2021).
- 10. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP n° 164, de 10/11/2014.
- 11. Ofício Circular CPPD nº 014/2018, de 20/09/2018.
- 12. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, versão de janeiro/2021.
- 13. Instrução Normativa nº 34, de 24/03/2021 (DOU 25/03/2021).